

## **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS GERAÇÕES/DIMENSÕES: COMPLEMENTARIEDADE OU CONTRARIEDADE**

**BOCCA, Luiz Rodrigo.**<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho, resultado de uma pesquisa bibliográfica, discorre acerca da evolução dos direitos fundamentais e suas gerações/dimensões. Objetiva-se compreender como ocorreu este processo de evolução em consonância com as suas gerações/dimensões e busca esclarecer se há uma complementariedade ou uma contrariedade entre uma e outra. Realiza-se um breve resgate histórico acerca do surgimento dos direitos fundamentais e, posteriormente por meio de uma rápida abordagem acerca das gerações/dimensões, procura-se compreender como ocorreu este processo evolutivo, apontando os principais acontecimentos que foram determinantes nesse decurso. A pesquisa se desenvolve através do método investigativo, por meio de pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da análise de referenciais teóricos e fontes bibliográficas. Observa-se por fim que, embora haja um conflito de ideologias entre algumas etapas pode-se constatar que ambas são complementares entre si sendo o termo dimensão utilizado por muitos doutrinadores o mais adequado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos, Fundamentais, Dimensão, Complementariedade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, resultado de uma pesquisa bibliográfica, discorre acerca da evolução dos direitos fundamentais e suas gerações/dimensões, e tem como objetivo compreender como ocorreu este processo de evolução em consonância com as suas gerações/dimensões, buscando elucidar se há uma complementariedade ou uma contrariedade entre uma e outra.

Para isso, houve a necessidade de realizar um breve resgate histórico acerca do surgimento dos direitos fundamentais e, posteriormente por meio de uma rápida abordagem acerca das gerações/dimensões, compreender como ocorreu este processo evolutivo, apontando os principais acontecimentos que foram determinantes nesse decurso.

Tal pesquisa se faz necessária uma vez que há pouca ciência em torno dos fatos que determinaram o surgimento ou que foram relevantes no que diz respeito à evolução dos direitos fundamentais, ao passo que esses direitos vêm se modificando e seu âmbito de extensão vêm se ampliando com a evolução das sociedades, conforme as exigências específicas de cada época.

Além disso destaca-se que a doutrina tem elaborado uma classificação para os direitos a partir de um critério cronológico chamado de gerações/dimensões dos direitos fundamentais. Todavia, não há um consenso por estes doutrinadores no sentido de evidenciar se há realmente uma

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email: lr\_b@hotmail.com



continuidade/complementaridade ou uma contrariedade/ruptura entre essas "dimensões" ou "gerações", ou seja, se o advento de uma geração/dimensão pode, de fato supor uma continuidade/complementaridade ou uma contrariedade/ruptura a sua anterior.

A partir dessa indagação, passa-se a tecer breves comentários acerca dessas dimensões ou gerações dos direitos e garantias fundamentais no intuito de elucidar tais questionamentos.

## **2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA GERAÇÕES/DIMENSAÕES**

Direitos Fundamentais são aqueles direitos que como o próprio nome já diz, são fundamentais para a existência do homem e para a sua convivência, e sem os quais as relações humanas seriam um verdadeiro caos.

A vida, a liberdade, a propriedade, a segurança e a igualdade encontram-se protegidas por esses direitos, que buscam realizar a felicidade humana e concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual por sua vez, reúne todos os direitos fundamentais e ao qual todos os demais direitos do homem se reportam.

São fundamentais porque são essenciais para a convivência entre os indivíduos e porque representam os pilares ético-político-jurídicos do Estado, fornecendo as bases sobre as quais as ações dos órgãos estatais devem se desenvolver, ao passo que impõem a esses órgãos um dever à sua efetivação.

Surgiram no final do século XVIII, com a criação do Estado Constitucional, como resultado do seu reconhecimento pelas primeiras normas constitucionais e consequência da própria evolução da humanidade, a partir da concepção dos direitos inatos do homem em razão de sua condição humana, isto é, livre e igual.

No que diz respeito a sua evolução, foram se modificando e se ampliado junto a evolução da história, isto é, os direitos foram sendo garantidos aos poucos pelo ordenamento jurídico de acordo com os acontecimentos como torturas, mutilações e massacres que passaram a reconhecer novos direitos como fundamentais aos indivíduos.

Desse processo de evolução em que as Constituições passaram a reconhecer a existência de novos direitos como fundamentais aos indivíduos é que se justifica o estudo de sua evolução no tempo, uma vez que, a doutrina tem elaborado uma classificação para os direitos a partir de um critério cronológico.



Nesse sentido fala-se em dimensões ou gerações de direitos, em que os direitos e garantias fundamentais podem ser classificados como de primeira, de segunda, de terceira, de quarta e de quinta dimensão ou geração que serão abordados a seguir.

Os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão, que também podem ser chamados de direitos de liberdades foram os primeiros a ser reconhecidos pela ordem jurídica constitucional, inaugurando o movimento constitucionalista e marcando a passagem do Estado Autoritário para um Estado de Direito.

Resultado do pensamento liberal-burguês em oposição ao absolutismo estatal, surgiu no final do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa e perdurou por todo o século XIX, objetivando o respeito às liberdades individuais e a restrição do poder absoluto do Estado em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal, uma vez que, pressupõem um dever de nada fazer por parte do Estado a não ser respeitar as liberdades dos homens, para que estes possam através de seu livre arbítrio exercer suas escolhas.

Há nessa dimensão de direitos uma explícita separação entre a sociedade e o Estado o que representou uma tentativa de mudança radical das condições de vida em sociedade e marcou a ascensão política e econômica da burguesia. Há, portanto, uma moral burguesa que está no centro da formação desses direitos e do próprio movimento constitucional, diminuindo o poder do Estado, assumindo-o e utilizando-o como ferramenta para a consecução dos seus objetivos.

Entretanto, muito embora esse movimento constitucionalista engendrado pela burguesia tenha garantido a liberdade dos "indivíduos" e abstenção do Estado na vida do "particular", não tem sido eficiente no sentido de garantir uma vida econômica e social de modo igual a todos, pois o Estado manipulado pela classe burguesa preocupava-se somente com a vida política, buscando de certa forma somente a ascensão da classe burguesa.

Desta forma surgem os direitos sociais, econômicos e culturais, designados como direitos de segunda dimensão, que alteraram profundamente o contexto dominante do pensamento liberal.

Impulsionados por importantes transformações consequentes da Revolução Industrial, que no transcorrer do século XIX alteram o cenário em que se inseria o pensamento liberal burguês, o Estado gradativamente se vê obrigado a intervir na sociedade no intuito de buscar soluções para problemas nas estruturas política e econômica da sociedade para compor interesses de grupos e satisfazer as necessidades destes.

Fruto da reação contra o estado liberal, movido pelo ideal de igualdade e motivado por desequilíbrios contínuos gerados pela livre concorrência, inexistência de garantia de renda justa,



salário justo, concentração de capitais, opressão dos mais fortes aos mais fracos, o Estado se coloca numa posição de defesa, de proteção, de intervenção nas relações socioeconômicas, mostrando-se capaz de realizar a libertação do indivíduo da opressão.

Portanto, não há mais uma abstenção, uma atuação negativa, um deixar de fazer por parte do Estado, ao contrário, o Estado impõe a sua intervenção, uma prestação positiva com o objetivo de garantir a todos melhores condições de vida, visto que a liberdade do homem sem a participação do Estado não é integralmente protegida.

Nesse contexto nasce o Estado do Bem-Estar social, assegurando saúde, assistência social, educação, trabalho, transporte, enfim, aqueles direitos que de fato garantem o mínimo de dignidade e buscam realizar a felicidade humana e, que para isso, exigem permanente ação do Estado principalmente na realização de programas sociais.

Todavia, conforme menciona Cunha Júnior (2017), embora reconhecidos e positivados, esses direitos tiveram uma certa ineficácia na sua efetivação no sentido de que exigiam do Estado prestações materiais nem sempre realizáveis por falta de interesse político, meios e recursos. Conforme menciona Pessanha (2006), o regime socialista enfraqueceu a proposta da social democracia do Estado do Bem-Estar, uma vez que o Estado fracassou na tarefa de providenciar aos indivíduos essas garantias materiais fundamentais à emancipação dos indivíduos.

Como consequência, profundas mudanças afetam o mundo ocasionando intensas alterações nas relações econômicas e sociais e, surge a preocupação com os interesses coletivos caracterizados como direitos de fraternidade e solidariedade, chamados direitos de terceira dimensão/geração que necessitam de esforços da comunidade internacional para sua efetivação.

A terceira geração/dimensão dos direitos fundamentais se consolidou no final século XX e, segundo Cunha Júnior (2017), destinam-se a proteção do homem em coletividade social correspondendo ao direito à preservação do meio ambiente, à segurança, à paz, à solidariedade, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao progresso da humanidade, ao patrimônio histórico e cultural, a comunicação dentre outros.

Esses direitos estão ligados ao ideal de fraternidade ou solidariedade e são direitos positivos, pois exigem do Estado uma atuação positiva no tocante a sua garantia (DUTRA, 2017), havendo, de acordo com Barros (2016, p. 67) a "necessidade de uma proteção efetiva da pessoa humana, da expansão dos direitos já existentes e do nascimento de novos direitos" os quais pertencem a todos os indivíduos sendo que, a sua realização e o seu exercício exigem um esforço tanto da sociedade nacional, quanto da internacional no intuito de garantir um mínimo de dignidade do homem



universalmente considerado, havendo, portanto nesta geração/dimensão, um aprofundamento e uma definitiva internacionalização dos direitos fundamentais do homem amparados por pactos internacionais que precisam ser reconhecidos oficialmente pelas autoridades competentes dos países de modo a dar mais segurança as relações sociais.

Dialogando com os direitos de terceira dimensão/geração, a quarta dimensão/geração dos direitos fundamentais segundo Bonavides (2018) é resultado do neoliberalismo, legado da globalização econômica, que repercutiu na globalização da política e, conseqüentemente na globalização dos direitos fundamentais, universalizando-os e, refletindo em última análise, na institucionalização do Estado Social.

Compreendem o direito à democracia a qual "não é mais vista, tão somente, em seu aspecto formal (vontade da maioria), mas sim sob a ótica substancial – a democracia abrange a vontade da maioria, mas sem se apartar da proteção dos direitos fundamentais das minorias" (DUTRA, 2017, p. 106).

Finalmente surgem os direitos de quinta geração/dimensão, o direito a paz, um direito quase desconhecido, que segundo Bonavides (2018), merece um tratamento especial, uma vez que se trata de condição indispensável ao progresso de todas as nações.

A paz é o elemento essencial para a existência do homem e para a sua convivência, e todo ser humano, Estados e a humanidade têm o direito de viver em paz, direito este, que somente pode ser alcançado se reconhecido constitucionalmente, pois proteger o direito dos povos à paz e fomentar a sua realização é obrigação fundamental de todo Estado (BONAVIDES, 2018).

O direito a paz é um dos mais notáveis progressos alcançados pela teoria dos direitos fundamentais e a concretização e a observância desses direitos humanizam a comunhão social, temperam e amenizam as relações de poder (BONAVIDES, 2018). Diante disso, faz-se necessária a elevação da paz a categoria de quinta geração/dimensão dos direitos fundamentais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise dos acontecimentos históricos e da evolução dos direitos fundamentais permite de certa forma aferir que os direitos fundamentais são resultados de incansáveis lutas pela afirmação da dignidade humana, tendo o homem entendido que os direitos de liberdade como garantia contra o



Estado foram insuficientes, passando a exigir um comportamento positivo do Estado para a concretização dos seus direitos.

Nessa evolução os direitos fundamentais iniciam-se em um estágio que confundiam com o direito natural, inaugurando o movimento constitucionalista e marcando a passagem do Estado Autoritário para um Estado de Direito, objetivando as liberdades individuais e a restrição do poder absoluto do Estado, passando por uma fase em que o Estado se vê obrigado a intervir na sociedade no intuito de buscar soluções para problemas resultantes dessas liberdades enfatizando o princípio da igualdade, chegando em uma etapa onde a preocupação maior reside na busca da efetivação desses direitos.

Observou-se, enfim que, embora haja um conflito de ideologias entre algumas etapas pode-se constatar que ambas são complementares entre si sendo o termo dimensão utilizado por muitos doutrinadores mais adequado, uma vez que o advento de uma nova dimensão não extingue os conquistados pelas dimensões passadas, apenas disciplina-os adequando as exigências específicas de cada época. Observa-se, portanto, uma expansão e um fortalecimento dos direitos fundamentais, todos complementares e em constante integração.

## **REFERÊNCIAS**

BAHIA. Flavia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROS. R. F. **Direito Constitucional I**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estácio, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

COMPARATO. F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JUNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

DUTRA. Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.

PESSANHA. E. **A Eficácia dos Direitos Sociais Prestacionais**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32796-40588-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 mai 2018.